



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002380/2001-80
Recurso nº. : 128.612
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : IVANIR TEIXEIRA AMARAL
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.668

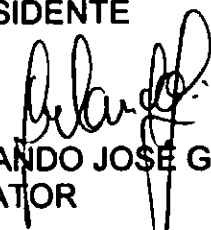
AUTO DE INFRAÇÃO - GLOSA DE VERBA DE PDV - APOSENTADORIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO PROGRAMA E ADESÃO - CANCELAMENTO - Uma vez comprovada a existência do Programa de Demissão Voluntária, ou Demissão Incentivada, ainda que contemplasse situações de aposentadoria, como o presente caso, há condição jurídica necessária ao cancelamento da autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANIR TEIXEIRA AMARAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.002380/2001-80
Acórdão nº : 106-12.668

Recurso nº : 128.612
Recorrente : IVANIR TEIXEIRA AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do período-base de 1995, exercício de 1996, em decorrência de restituição procedida indevidamente por declaração de irregularidades no informe de rendimentos isentos recebidos de pessoas jurídica por pagamento efetuado a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV - do Banco do Rio Grande do Sul S/A (PIAV – Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário).

A Contribuinte apresentou sua impugnação a fls. 01/07 alegando, em síntese, o seguinte:

- existência do Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário – PIAV, do BANRISUL, com valor do imposto de renda incidente sobre o Prêmio de Aposentadoria e Prêmio Jubileu;
- também recebeu a verba de "dev. IR", componente do incentivo PIAV;
- existência da IN 165/1999 e apresentou a declaração retificadora pleiteando a restituição do IR retido indevidamente;
- existência do Termo de Adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário;
- caráter indenizatório a de tal pagamento, juntando jurisprudência judicial e administrativa desse E. Conselho;
- requer, finalmente, seja processada a retificadora e a restituição corrigida pela taxa SELIC.

A DRJ decidiu considerar o lançamento procedente, baseando-se, em suma, que as verbas pagas constituíram em incentivo à aposentadoria e como tal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

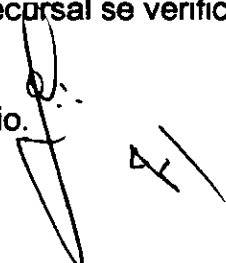
Processo nº : 11080.002380/2001-80
Acórdão nº : 106-12.668

sujeitam-se as normas de tributação em vigor, nos termos manifestados a fls. 51/55 e não se enquadram, assim, como incentivo à adesão ao PDV.

- 1- Intimada a Contribuinte, o mesmo interpôs seu Recurso, tempestivamente, a fls. 59/65, reproduzindo quase que inteiramente seus argumentos apresentados na fase impugnatória, enriquecendo com mais jurisprudência judicial a questão decidida favoravelmente ao sujeito interessado sobre a natureza indenizatória das verbas pagas à título de aposentadoria. Cita, inclusive o art. 14 da Lei nº 9.468/97 que dispõe sobre a isenção do IR de indenizações pagas por pessoas jurídicas de direito público para servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão ao programa de desligamento voluntário, fundamentando-se no art. 5 da Magna Carta para o tratamento de igualdade que está a merecer em hipótese semelhante.

O depósito recursal se verifica a fls. 66.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.002380/2001-80
Acórdão nº : 106-12.668

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Na verdade, uma vez apresentada declaração retificadora, a Contribuinte teve alterada sua situação tributável, resultando em valor maior de restituição, como bem descreve a decisão monocrática, posto que a interessada excluiu da base de cálculo montante considerado como rendimento isento por ser decorrente de Plano de Demissão Voluntária, a que a Contribuinte aderiu como ex-funcionária do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL.

Todavia, a fiscalização, em ato de revisão, não acolheu a retificadora lançou a exigência tributária ora questionada, por entender que o presente caso não se inclui num autêntico plano de demissão voluntária, mas sim e efetivamente em "plano de aposentadoria voluntária incentivada", conforme Termo de Adesão a fls.40.

Em que se considere o bom trabalho desenvolvido pelo Sr. Auditor Fiscal, não lhe assiste razão ao entender fora do campo de verbas indenizatórias o citado "plano de incentivo à aposentadoria voluntária".

Saliente-se que a decisão monocrática não negou, e nem poderia pela verdade material constante nestes autos, a existência válida e eficaz do citado plano proposto e aderido pela Contribuinte de iniciativa do BANRISUL, o que faz com que se assegure à mesma um tratamento isonômico quanto às situações similares cujas verbas indenizatórias estão sendo consideradas isentas por existirem compreendidas pelos já famigerados e comuns planos de demissão voluntária, também de outras Cias, tais como PETROBRAS, IBM, etc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.002380/2001-80
Acórdão nº : 106-12.668

A situação apresentada nestes autos não destoa da realidade de que a Contribuinte foi convidada a aderir ao plano de desligamento, cabendo-lhe uma indenização pela decisão induzida, e frise-se, fato esse fartamente comprovado nestes autos.

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de retificação, pelo subjacente fato da aposentadoria, ensejador de seu desligamento como funcionária do BANRISUL.

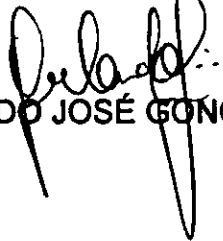
Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende, e restou demonstrado nestes autos que o BANRISUL, apresentou um plano para aposentados, conforme documento de fls. 41 destes autos, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzido o Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PIAV – Programa de Incentivo a Aposentadoria Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

Não se pode ignorar que o Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante para aposentadoria, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitido como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no citado programa.

Desta feita, pelo aspecto de mérito quanto a tributação dos rendimentos percebidos à título de indenização por plano de aposentadoria incentivada, reconheço a procedência do pedido e dou PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário, para efeito do cancelamento do auto de infração

É como Voto!

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO